



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA

CURSO DE DIREITO

**MULTIPARENTALIDADE E O SEU RECONHECIMENTO PELO
DIREITO**

KARINNA RAQUEL SOUSA BRAZ

GOIANÉSIA-GO

2019

KARINNA RAQUEL SOUSA BRAZ

**MULTIPARENTALIDADE E O SEU RECONHECIMENTO PELO
DIREITO**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG - Faculdade Evangélica de Goianésia, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Máisa França Teixeira

GOIANÉSIA-GO

2019

KARINNA RAQUEL SOUSA BRAZ

MULTIPARENTALIDADE E O SEU RECONHECIMENTO PELO DIREITO

Goianésia, Goiás, ____ de _____ de 2019.

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG - Faculdade Evangélica de Goianésia, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora:

Nome Arguidor: _____
Assinatura

Evangélica Goianésia _____
Nota

Nome Arguidor: _____
Assinatura

Evangélica Goianésia _____
Nota

Nome Arguidor: _____
Assinatura

Evangélica Goianésia _____
Nota

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus por me guiar e amparar nos momentos de dificuldades. Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional. A minha pequena Cecília Manuella, luz da minha vida, a razão pela qual eu busco todos os dias ser uma pessoa melhor e lutar pelos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, princípio e fim de tudo, que, em sua infinita bondade, sabedoria e amor incondicional, me proporcionou as melhores oportunidades de desenvolvimento pessoal e crescimento como ser humano.

Aos meus pais, Ilda Sousa Nunes Braz e Antônio Braz Sobrinho. Meu ponto de partida, que me tornaram uma fortaleza e me ensinaram a encarar qualquer desafio que vier a minha frente. Agradeço a vocês por cada dia da minha existência, por todo amor, incentivo e apoio incondicional.

A minha filha, Cecília Manuella, meu maior tesouro, presente que Deus me enviou quando eu estava na metade do curso e me trouxe ainda mais forças para chegar até aqui.

A todos os Professores da Graduação, por quem tenho grande admiração. São exemplos de profissionais que levarei comigo por toda a vida.

As minhas melhores amigas da faculdade Deise Lacerda da Silva, Elizia Lorena Marçal de Andrade e Michelly Monteiro Lima, por terem tornado esses cinco anos da faculdade inesquecíveis. Nossa amizade foi um grande presente! Amo vocês!

A minha querida Orientadora, Professora Doutora Maísa França Teixeira, pelo profissionalismo e gentileza com que me conduziu na elaboração do presente trabalho.

A todos vocês, o meu mais sincero obrigada.

“Há um tempo em que é preciso abandonar as roupas usadas, que já tem a forma do nosso corpo, e esquecer os nossos caminhos, que nos levam sempre aos mesmos lugares. É tempo da travessia: E se não ousarmos fazê-la, teremos ficado... para sempre À margem de nós mesmos...”
(Fernando Teixeira de Andrade)

MULTIPARENTALIDADE E O SEU RECONHECIMENTO PELO DIREITO

KARINNA RAQUEL SOUSA BRAZ

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar os critérios utilizados para a caracterização da Multiparentalidade, bem como o seu reconhecimento pelo Direito. Nesse contexto, a problemática do presente trabalho pode ser representada pela seguinte pergunta: A Multiparentalidade é a melhor solução jurídica para os arranjos familiares atuais? Utilizando-se do método dedutivo, partindo-se das premissas gerais em que o conceito de família encontra-se em constante evolução, iremos fazer um breve histórico sobre a família, bem como o seu conceito, a evolução da família na sociedade brasileira e exteriorizar as espécies de filiação sem que haja a exclusão de uma sobre a outra. Por intermédio de pesquisas bibliográficas, doutrinas, artigos científicos e análises jurisprudenciais iremos enfatizar sobre a Multiparentalidade a partir da Teoria Tridimensional Existencial de Belmiro Pedro Welter, sendo possível identificar a importante relevância do reconhecimento da Multiparentalidade, posto que a mesma contribui para a igualdade entre os filhos e o melhor interesse da criança e adolescente com o intuito de que todos sejam respeitados em seus três aspectos, sendo estes: genético, afetivo e ontológico. Por fim, falaremos sobre os efeitos jurídicos decorrentes da Multiparentalidade, sobretudo no que tange aos Direitos das Famílias, Sucessório, Previdenciário, dentre outros que correspondem a tentativa de responder a questão em análise.

Palavras-chave: Família. Afetividade. Multiparentalidade. Teoria Tridimensional. Efeitos.

INTRODUÇÃO

Segundo o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, a família é a base da sociedade, fundada nos princípios da dignidade humana, afetividade, liberdade e igualdade.

É sabido que o Direito de Família encontra-se em constante evolução, devendo o direito se adequar a elas, posto que não há como a legislação regular e prever todas as situações que possam vir a surgir.

Deste modo, os novos arranjos familiares repercutem no campo jurídico, causando muitas divergências no Direito das Famílias, Sucessórios, Previdenciários, dentre outros, por falta de leis que a regulamentem de forma clara e objetiva. Sendo assim, por não haver nenhuma legislação específica e devido às inúmeras formas de relações parentais que surgiram na contemporaneidade nas quais o afeto se

mostra presente, o Poder Judiciário necessita recorrer aos princípios constitucionais. (GONZAGA, 2019)

O artigo 1.593 do Código Civil de 2002, de forma indireta, já reconhece a afetividade ao colocar que o parentesco pode ser natural ou civil, de forma que resulte de consangüinidade ou outra origem, abrindo grande lacuna para a parentalidade socioafetiva.

Destarte, a paternidade e/ou maternidade socioafetiva e a sua coexistência com a paternidade e/ou maternidade biológica, dando princípio à Multiparentalidade, é uma realidade que precisa de normas que estabeleçam suas regras.

O acórdão do julgamento que admitiu a tese da Multiparentalidade, que julgou em sede do Recurso Extraordinário n. 898.060 a Repercussão Geral 622 trouxe que: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” (Supremo Tribunal Federal, RE 898.060/SC, Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 22.9.16.)

Porém, não delinearão em quais hipóteses o Poder Judiciário pode reconhecer a Multiparentalidade, quais os critérios utilizados para a sua caracterização e os limites do reconhecimento dos novos arranjos familiares atuais.

Inicialmente, temos como a problemática do presente artigo as seguintes indagações: O Ordenamento Jurídico possibilita a ampliação do reconhecimento da Multiparentalidade? A Multiparentalidade é a melhor solução jurídica para os arranjos familiares atuais? Quais são os efeitos jurídicos da Multiparentalidade?

O estudo tem por escopo demonstrar a forma que a Multiparentalidade surge como uma solução ao reconhecimento absoluto de todos os vínculos parentais que integram a história de vida do indivíduo, ocasionando a existência de mais de um pai e/ou mãe conjuntamente, com todos os efeitos jurídicos dela conseqüentes.

Busca-se analisar de acordo com doutrinas, artigos científicos, pesquisas bibliográficas e análises jurisprudenciais, quais os critérios analisados para a caracterização da parentalidade socioafetiva, com a conseqüente possibilidade do reconhecimento da Multiparentalidade. E mostrar que a Multiparentalidade é adequada, uma vez que, observa o melhor interesse da criança e adolescente.

A Metodologia utilizada é a pesquisa qualitativa e bibliográfica, pois o que se pretende atingir é a identificação da natureza e do alcance do tema a ser analisado, o qual parte de fundamentação genérica para chegar à dedução particular, o que faz com que as conclusões do estudo científico geralmente valham para aquele caso particular, sem generalizações de seus resultados.

Sendo assim, o presente artigo dispõe-se de três tópicos. O primeiro abordará o conceito de família, a evolução da família na sociedade brasileira em suas nuances históricas e legislativas, abordaremos também as espécies de filiação e mostraremos como a afetividade obteve forte influência para as inúmeras novas formas de entidades familiares.

No segundo tópico, com embasamento em doutrinas e análises judiciais, trataremos do instituto jurídico da Multiparentalidade, com fundamento na Teoria Tridimensional Existencial de Belmiro Pedro Marx Welter, faremos uma breve análise sobre o conceito de família e enfatizaremos sobre a Repercussão Geral 622, onde o Supremo Tribunal Federal pacificou questão de suma importância tanto para o Direito Civil quanto para o Direito Constitucional: a responsabilidade do pai biológico perante a paternidade socioafetiva. Esta questão chegou ao plenário quando um pai biológico interpôs o RE 898.060/SC, em face da decisão do TJ/SC, “onde estabeleceu responsabilidades ao genitor, como pagamentos de alimentos, ainda que houvesse a paternidade socioafetiva” (ALMEIDA; ROCHA; NUNES, 2016)

Por fim, no terceiro e último tópico, iremos analisar os efeitos jurídicos da Multiparentalidade, sobretudo no que tange aos Direitos das Famílias, Sucessório, Previdenciário, e etc.

1 HISTÓRICO DA FAMÍLIA: ANÁLISES E DISCUSSÕES

Não restam dúvidas de que a família é o agrupamento mais antigo, tendo em vista que o ser humano nasce em razão da família, seja como fenômeno biológico ou socioafetivo.

Conforme Miranda (2001, p. 57-58), o termo “família”, advém da expressão latina “*famulus*”, o qual tem como significado “escravo doméstico”. Esse termo foi criado na Roma Antiga para identificar os escravos que trabalhavam na agricultura

familiar das tribos latinas, onde hoje está situada a Itália. Nestas tribos, o chefe detinha o poder de vida e morte sobre a esposa, filhos e escravos.

É de suma importância ter em mente a idéia do que vem a ser família e seus aspectos, é um conceito mutável no tempo, que ao longo da história da humanidade vem passando por profundas transformações, desde o estado primitivo até a pós-modernidade, mudanças constantes que acompanham a complexidade do ser humano. (RÊGO, 2016)

Também é de suma importância ter em mente que entre os mais diversos tipos de arranjos sociais e jurídicos, o conceito e a compreensão de família são os que mais sofrem alterações no curso dos tempos. Sobre esse ponto, Venosa (2011, p.03), enfatiza que:

Neste século XXI, a sociedade de mentalidade urbanizada, embora não necessariamente urbana cada vez mais globalizada pelos meios de comunicação, pressupõe e define uma modalidade conceitual de família bastante distante daquela regulada pelo Código de 1916 e das civilizações do passado. Como uma entidade orgânica, a família deve ser examinada, primordialmente, sob o ponto de vista exclusivamente sociológico e afetivo, antes de o ser como fenômeno jurídico. No curso das primeiras civilizações de importância, tais como a assíria, hindu, egípcia, grega e romana, o conceito de família foi de uma entidade ampla e hierarquizada, retraindo-se hoje, fundamentalmente, para o âmbito quase exclusivo de pais e filhos menores, que vivem no mesmo lar.

De acordo com Engels (1984) a princípio as famílias eram consangüíneas, decorrentes da relação matrimonial entre integrantes de um mesmo grupo. Por conseguinte, surgiram as famílias punaluanas, designação proveniente do termo “punalua” que queria dizer, companheiro íntimo. Nesse tipo de composição familiar era proibido a união sexual entre irmãos e irmãs. Conforme Engels (1984, p. 39), “o primeiro progresso na organização da família consistiu em excluir os pais e filhos das relações sexuais recíprocas, o segundo foi a exclusão dos irmãos”.

Este modelo de família foi sendo progressivamente substituído pela família sindiásmica, onde as uniões passaram a ter maior estabilidade, sendo ainda permitido o matrimônio grupal. Outro traço específico dessa família condiz com “o matriarcalismo, visto que a mulher era a responsável pelos encargos da família, apresentando-se como a grande força dentro dos clãs” (ENGELS, 1984, p. 237).

O modelo de família natural estabelecido no casamento despojado de afetividade permaneceu por muitos séculos e nos dias atuais ainda nos deparamos com situações equivalentes onde a família era resultante de uma sociedade

patriarcal na qual muitas pessoas se encontravam subordinadas à autoridade de um mesmo chefe.

De acordo com Nunes (2014), com o surgimento da Revolução Industrial, a família assumiu um modelo de “unidade de produção”, na qual todos os seus integrantes exerciam a função de produzir renda.

Várias razões foram decisivas para a estabilização da família contemporânea. De acordo com Sarti (2007, p. 24), o período “Pós-Revolução Industrial foi marcado por inúmeros avanços tecnológicos de descobertas científicas, principalmente em relação à reprodução humana”.

Novas modificações chegaram com o advento da década de 80, com as tecnologias de reprodução artificial, que dissolveram relação sexual e gravidez, e dos testes de DNA, os quais verificavam a possibilidade de confirmar, com alto índice de confiabilidade, a paternidade sob o aspecto biológico. (SARTI, 2007).

Hoje pode-se dizer que o afeto constituiu o pilar das relações familiares, as quais são embasadas na solidariedade e cooperação aspirando ao desenvolvimento e à busca da felicidade.

1.1 DESENVOLVIMENTO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

No decorrer de toda a evolução social da humanidade, ocorreram mudanças significativas em aspectos culturais, sexuais, religiosos, normativos e profissionais, que produziram reflexos na noção de família, a qual é construída de acordo com valores atuantes no tempo. (GONÇALVES, 2016)

Diante disso, dentre os inúmeros organismos sociais e jurídicos, os que mais sofreram alterações ao longo dos tempos foram o conceito, a compreensão e a extensão da família, a qual propõe contínuas reformulações e recombinações pelos operadores do Direito.

No ordenamento jurídico pátrio, a família estabelece instituto protegido constitucionalmente e regulamentado em livro específico pelo Código Civil de 2002. No entanto, não há definição legal expressa conferida pela legislação nacional, de forma que restou à doutrina a tarefa de conceituá-la. Em virtude disso, “a noção de família tem variado através dos tempos, e, numa mesma época, a palavra tem sido usada em acepções diversas.” (WALD, 2004, p.03)

O conceito de família é vasto, podendo ser estabelecido de distintas formas dependendo da expectativa abordada, das tradições, dos costumes e do viés sociológico, assim como da cultura e o local estudado, portanto de acordo com a percepção da sociedade esse conceito vai se ampliando, passando a existir vários tipos de família.

Apesar de que se trata de um instituto jurídico protegido constitucionalmente e regido em livro próprio dentro do Código Civil (2002), não há na legislação nacional conceituação expressa do termo “família”, vindo esta a ganhar inúmeras conotações doutrinárias ao longo do tempo. Faria (2016, *online*) vai além e salienta que:

A conceituação de família oferece de plano, um paradoxo para sua compreensão. O Código Civil não a define. Por outro lado, não existe identidade de conceitos para o Direito, para a Sociologia e para a Antropologia. Não bastasse ainda a flutuação de seu conceito, como todo fenômeno social, no tempo e no espaço, a extensão dessa compreensão difere-se nos diversos ramos do direito.

A partir do momento em que a família deixou de ser uma instituição, onde a felicidade e a liberdade de seus membros era um ideal secundário para ser o espaço do afeto e do amor, surgiram inúmeras representações sociais para ela.

Habitualmente, Bevilacqua (1896, p. 02) define a família como sendo o “complexo das pessoas que descendem de um tronco ancestral comum, tanto quanto essa ascendência conserva-se na memória dos descendentes. Entretanto, essa conceituação foi superada há certo tempo”.

Nunes (2016, *online*), em uma de suas obras, conceituou a família como:

Numa definição sociológica, pode-se dizer com Zannoni que a família compreende uma determinada categoria de ‘relações sociais reconhecidas e, portanto, institucionais’. Dentro deste conceito, a família ‘não deve necessariamente coincidir com uma definição estritamente jurídica’. Quem pretende focalizar os aspectos éticos sociais da família, não pode perder de vista que a multiplicidade e variedade de fatores não consentem fixar um modelo social uniforme.

Deste modo, diante da diversidade de configurações familiares existentes na sociedade atual, é quase impossível conceber apenas uma única definição de família que compreenda todas essas realidades sem delimitá-las.

O que ainda é um fator taxativo ao reconhecimento dos muitos arranjos familiares atuais é a moral elencada pela religiosidade, em que sempre produziu resqúcio destacado no instituto familiar. Tanto que, não obstante dos inúmeros

avanços que a Constituição Federal de 1988 trouxe ao ordenamento pátrio e do entendimento que vem sendo aplicado nos órgãos de cúpula do Poder Judiciário, no dia 24 de setembro de 2015, foi aprovado pela Comissão Especial do Direito de Família o Projeto de Lei n. 6583/2013, o qual dispõe acerca do Estatuto da Família. O projeto de autoria do Dep. Anderson Ferreira e Relatoria do Dep. Diego Garcia (PHS-PR) foi aprovado com apenas quatro destaques.

Pelo texto concludente, com dezessete votos a favor e cinco contra, considera-se “família” como sendo exclusivamente o núcleo constituído a partir da união entre um homem e uma mulher.

Como se pode averiguar, ainda que a realidade familiar brasileira abranja tantos arranjos familiares distintos, a moral e a religião ainda são elementos de forte influência no Direito de Família.

É necessário superar essa visão e conferir verdadeira eficiência aos preceitos constitucionais vigentes, amplificando a extensão das famílias sob proteção do Estado. Qualquer dispositivo legal em contrário, que venha a restringir esse conceito, é inconstitucional e nulo de pleno direito.

De fato, é a afetividade o valor primordial pelo qual necessitamos pautar o estudo da instituição familiar. São os laços de amor e de afeto os elementos necessários de toda família.

[...] a família contemporânea e seus múltiplos e plurais arranjos ganha, cada vez mais, visibilidades, projeção e reconhecimento, quer do ponto de vista social, quer do ponto de vista judicial e jurídico, sempre à busca do reconhecimento legal. E não há juízo de valores a ser feito, porque estes modelos sempre existiram, mas não estiveram à mostra, por razões de hipocrisia social e moral, no mais das vezes. Nos dias de hoje, outra é a família, outros são os valores, outra é a finalidade de se estar junto, num mesmo núcleo familiar. “Não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para o seu desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração à felicidade”, diz Luiz Edson Fachin. Sua célebre frase mostra exatamente o caráter eudemonista das famílias da contemporaneidade. Quer dizer, não se inventou agora a ideia de que cada pessoa persegue, por toda a vida, o seu projeto pessoal de felicidade. E essa busca se dá, na rigorosa maioria das vezes, durante os períodos de convivência familiar, quer pertencendo à sua família original, quer pertencendo à família constituída pelos relacionamentos afetivos mais adultos. Vale dizer, a busca pelo eudemonismo e pela solidariedade mútua, e que se estabelece, normalmente, dentro de ambientes considerados familiares, pelas novas visões do que sejam entidades familiares. (VASCONCELLOS, *online*, 2014)

E, perante dessa ampla diversidade de arranjos familiares existentes, sobeja quase impossível à legislação produzir um rol taxativo de regras que englobem todas essas possibilidades. Assim, os princípios obtêm importância primordial para a compreensão do Direito de Família e da Multiparentalidade.

1.2 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

O conceito de família é extremamente mutável no tempo. A família ao longo da história da humanidade vem passando por profundas transformações, desde o estado primitivo até a pós-modernidade, mudanças constantes que acompanham a complexidade do ser humano.

Na família primitiva o homem encontrava-se subordinado a natureza, não existia relacionamento de amor e afeto entre homem e mulher. Duas teorias preponderavam acerca nessa época: a teoria matriarcal e a teoria patriarcal, conforme enfatiza Abreu (2015, *online*):

Duas teorias são invocadas: a primeira, a matriarcal, asseverando que a família é originária de um estágio inicial de promiscuidade sexual, em que todas as mulheres e homens pertenciam uns aos outros; a segunda, a teoria patriarcal, que nega essa promiscuidade sexual, aduzindo que o pai sempre foi o centro organizacional da família.

De acordo com Ibiapina (2015, *online*), “as relações sexuais e a eventual procriação eram atos unicamente evidentes”. Evidencia-se que um único homem pertencia a várias mulheres, assim como uma mulher, pertencia a vários homens. Esse era o cenário padrão para a época. Ainda que alguns historiadores considerem este o início do instituto familiar, este não se coincide ao que vigora hoje. O conceito de instituto familiar atual surge mais adiante, quando as relações eram heterogêneas, além da finalidade reprodutiva, de sentimentos profundos e da vontade de constituir o que chamamos de família.

O mencionado Código Civil de 1916 foi desenvolvido sob influência de uma sociedade extremamente machista, individualista e desigual, onde o casamento tinha como pressuposto a virgindade da mulher, sendo que o defloramento ignorado pelo marido era tido como erro essencial sobre a pessoa conforme o art. 219, do Código Civil de 1916:

Art. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:
I - o que diz respeito à identidade do outro cônjuge, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal, que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;
II - a ignorância de crime inafiançável, anterior ao casamento e definitivamente julgado por sentença condenatória;
III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou herança, capaz de por em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;
IV - o defloramento da mulher, ignorado pelo marido.

Possibilitando a anulação do casamento conforme o art. 220, Código Civil de 1916: “Art.220. A anulação do casamento, nos casos do artigo antecedente, só a poderá demandar o cônjuge enganado”.

Ao marido competia comandar a sociedade conjugal, sobejando à mulher papel submisso, tornando-se totalmente dependente de autorizações do marido para a prática dos atos da vida civil. Sobre os filhos havidos fora do casamento era possível averiguar forte discriminação. Um exemplo era a proibição do reconhecimento de paternidade do filho ilegítimo pelo pai biológico casado.

No decorrer da vigência do Código Civil de 1916 apenas ele detinha o corpo de lei que regularizava as regras de filiação e, conseqüentemente, fazia clara distinção entre filiação legítima e filiação ilegítima.

Sobre a questão da discriminação entre filhos legítimos e ilegítimos, Metroviche (2016, p. 899):

A desigualdade entre filhos, particularmente entre filhos legítimos, ilegítimos e adotivos, era a outra e dura face da família patriarcal que perdeu no direito brasileiro até praticamente os umbrais da Constituição de 1988, estruturada no casamento, na hierarquia, no chefe de família, na redução do papel da mulher, nos filhos legítimos, nas funções de procriação e de unidade econômica e religiosa. A repulsa aos filhos ilegítimos e a condição subalterna dos filhos adotivos decorriam naturalmente dessa concepção. Iguais são os filhos de qualquer origem, sejam biológicos ou socioafetivos.

O artigo 358 do Código Civil de 1916 em sua redação originária deixava nítida a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos dizendo que “os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos.”

Em relação a essa expressão, Monteiro (2016, p.59) salienta que “essa classificação tinha como único critério a circunstância de o filho ter sido gerado dentro ou fora do casamento, isto é, do fato de a prole proceder ou não de genitores casados entre si”.

No que concerne aos filhos adulterinos (aqueles nascidos da relação onde uma pessoa casada tem um filho com outra que não seja seu cônjuge), a esses filhos não eram reconhecidos direitos algum, pois a lei não os reconhecia. No Código Civil de 1916 era crime adulterar. Contudo, o maior afetado nessa situação era o filho que não tinha culpa alguma das condutas errantes de seus genitores.

Singelamente, a lei fazia de conta que ele não existia. Segundo Borges (2017, *online*)

Era punido pela postura do pai, que se liberava do ônus do poder familiar. E negar reconhecimento ao filho é excluí-lo direito, é punir quem não tem culpa, é brindar quem infringiu os ditamentos legais.

Apenas em 1942 foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro a figura do desquite, judicial ou amigável, o qual autorizou determinar o fim da sociedade conjugal sem a dissolução do casamento. Tal dispositivo - art. 135 do Código Civil de 1916 possibilitou a regularização da separação de fato de uma quantidade interminável de casais.

As Constituições de 1967 e de 1969, não trouxeram inovações e somente conservaram os direitos conferidos pelas Constituições passadas. Em 1977 foi promulgada a Lei n. 6.515, que reconheceu a figura do divórcio e proporcionou a dissolução do vínculo conjugal como do casamento, por meio do preenchimento de alguns requisitos.

Com a chegada da Constituição Federal de 1988, observaram-se as mudanças de uma série de padrões mantidos até então.

Sobre os arranjos familiares, assim dispõe o art. 226 e seus parágrafos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Em concordância ao que se infere do fragmento acima, a Constituição trouxe previsão expressa dos arranjos familiares resultantes do casamento e da união estável. Muitas discussões se ocasionaram do texto constitucional. Essa dúvida durou até maio de 2011, quando o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta

de Inconstitucionalidade n. 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132, reconhecendo as uniões homoafetivas como entidades familiares e, por conseqüente, atribuindo caráter exemplificativo ao rol do art. 226 da Constituição.

Traz-se parte da ementa da referida ADI:

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃOREDUZIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe inúmeras colaborações para o instituto do pátrio poder: o artigo 5º, inciso I colocou a mulher em pé de igualdade com o homem; o artigo 226, § 5º previu que os direitos pertinentes a sociedade conjugal seriam realizados igualmente pelo homem e pela mulher; o artigo 226, § 3º e § 4º reconheceu a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e descendentes como entidades familiares, deixando o casamento de ser a única forma legítima de constituição de família.

No tocante aos filhos, a Constituição Federal de 1988 dedicou um artigo em cujo caput relaciona direitos a eles pertinentes, os quais seguidamente vieram a ser repetidos no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Enfim, o artigo 227 § 6º da Constituição Federal de 1988 colocou em pé de igualdade todos os filhos, independentemente de ser ou não fruto de casamento, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias referentes à filiação. Com a igualdade de direitos entre os filhos havidos ou não da relação de casamento, o texto do Código Civil de 1916 perdeu sua vigência, devendo o filho legítimo, ilegítimo, legitimado ou adotivo ser tratado da mesma forma.

O Código Civil de 2002 trouxe modificações em termos de direito de família, uma vez que empregou distintos arranjos familiares, tendo em vista as evoluções sociais que o país sofreu ao longo dos anos. Bem como averiguando um conteúdo mais atual ao anteriormente concedido pelo Código Civil de 1916, introduzindo princípios e normas constitucionais antes não tratadas com empenho.

Em complemento a este pensamento, vale ressaltar que:

As alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges e os companheiros e aos elevados interesses da sociedade. (MARTINS, 2016, *online*)

Sendo assim, surgiu lugar para o reconhecimento e proteção de inúmeras formas de família, tais como as famílias recompostas que de acordo com Teixeira (2003, p. 3-30), “A família recomposta é uma estrutura familiar originada do casamento ou da união estável de um casal, na qual um ou ambos de seus membros tem filho ou filhos de um vínculo anterior”, anaparentais, a família anaparental possui, de acordo com Susileine (2010, *online*):

(...) como basilar o elemento efetividade, que se caracteriza pela inexistência da figura dos pais, ou seja, constitui-se basicamente pela convivência entre parentes do vínculo da colateralidade ou pessoas –

mesmo que não parentes e sem conotação sexual – dentro de uma mesma estruturação com identidade de propósitos, que é o animus de constituir família.

Paralelas, são as famílias constituídas pela união com pessoa já membro de outro casamento/união estável e a Poliafetivas, é a relação composta por mais de duas pessoas, a exemplo do poliamor etc.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069/90 tratou a família como responsável pela constituição e desenvolvimento da criança e do adolescente, cabendo a ela, o dever de sustentar com prioridade os direitos destes em sua integralidade.

Por fim, a Emenda Constitucional n. 66/2010 trouxe modificações de suma importância ao exercício do divórcio, o qual deixou de ter prazos e tornou prescindível a separação prévia, consagrando o afeto como vínculo fundamental a criação das relações afetivas.

1.3 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO

Como visto no tópico anterior o conceito de família é extremamente mutável no tempo, onde o seu conceito vem passando por profundas transformações, que sempre estão acompanhando a complexidade do ser humano. Sendo assim, é sabido que nos dias atuais a família não é constituída somente pelos laços sanguíneos, mas também pelos laços de afeto, amor e comprometimentos mútuos.

Todas essas mudanças refletem-se na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de novos conceitos e de uma nova linguagem que melhor retrata a realidade atual: filiação social, filiação socioafetiva, estado de filho afetivo etc. Ditas expressões nada mais significam do que o reconhecimento, também no campo da parentalidade, do novo elemento estruturante do direito das famílias. Tal como aconteceu com a entidade familiar, a filiação começou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo paterno-filial. Ampliou-se o conceito de paternidade, que compreende o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal. (MONTEIRO, *online*, 2016)

Destarte, filiação traduz-se pela relação de parentesco que se compõe entre pais e filhos em linha reta, ocasionando o estado de filho. Todo ser humano

necessita de um pai e de uma mãe, todos os filhos concebidos são plenos para exercerem seus direitos e deveres.

Filiação é a relação de parentesco consangüíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado. Todas as regras sobre parentesco consangüíneo estruturam-se a partir da noção de filiação, pois a mais próxima, a mais importante, a principal relação de parentesco é a que se estabelece entre pais e filhos. (MONTEIRO, *online*, 2016)

Nas palavras de Gildo (2016) Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; “vem a ser a relação de parentesco consangüíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida”.

A seguir serão apresentadas algumas das formas de filiação permitidas no Brasil resultantes do vínculo biológico e do vínculo socioafetivo.

Como mesmo aduz o art. 1.593 do CC: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem”. Como o direito é interpretativo tal texto de lei abre espaço para o entendimento que existem laços que se sobrepõe aos de sangue e, portanto, devem ser levados em consideração.

1.3.1 FILIAÇÃO BIOLÓGICA

Durante muito tempo, a filiação consangüínea foi definida de forma presumida porque não havia meios científicos de confirmar o vínculo biológico existente. Assim, existia uma série de regras legais que presumiam que o filho havido dentro daquelas condições dispunha de relação genética com seus genitores.

Atualmente, os arts. 1.597 a 1.602 do Código Civil disciplinam o critério da presunção legal:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Art. 1.598. Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 1.523, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos trezentos dias a contar da data do falecimento deste e, do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 1597.

Art. 1.599. A prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção da paternidade.

Art. 1.600. Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade.

Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível. Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.

Art. 1.602. Não basta a confissão materna para excluir a paternidade.

A filiação biológica ou natural é aquela vinculada à verdade biológica, ou seja, é aquela determinada pela origem genética.

O parentesco criado pela natureza é sempre a cognação ou consanguinidade, porque é a união produzida pelo mesmo sangue. O vínculo do parentesco estabelece-se por linhas. Linha é a série de pessoas provindas por filiação de um antepassado. É a irradiação das relações consangüíneas. (MONTEIRO, *online*, 2016)

Desta forma, com o transcorrer do tempo, dois fatos desabrocharam o caráter pleno do princípio da origem biológica.

O primeiro foi ter deixado a família de se identificar pelo casamento. No momento em que se admitiram entidades familiares não constituídas pelo matrimônio, passou-se a reconhecer a afetividade como elemento constitutivo da família. Essa mudança de paradigma não se limitou ao âmbito das relações familiares. Refletiu-se também nas relações de filiação. Com isso o estado de filiação desligou-se da verdade genética, relativizou-se o papel fundador da origem biológica. Como diz Paulo Lobo, na realidade da vida, o estado de filiação de cada pessoa humana é único e de natureza socioafetiva, desenvolvido na convivência familiar.

O outro acontecimento que produziu reflexos significativos nos vínculos parentais foi o avanço científico, que culminou com a descoberta dos marcadores genéticos. A possibilidade de identificar a filiação biológica por meio de singelo exame do DNA desencadeou verdadeira corrida ao Judiciário, na busca da “verdade real”. (MONTEIRO, *online*, 2016)

Segundo Gonçalves (2016), o reconhecimento do exame de DNA na doutrina e jurisprudência como prova na determinação do vínculo de filiação entre pais e filhos ganha cada vez mais respeito, posto que os avanços tecnológicos hoje já testados nos trazem certeza com relação ao vínculo sanguíneo e genético. A referida importância se apresenta através da Súmula 301 do Supremo Tribunal

Federal ao determinar que “em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção “*júris tantum*” de paternidade”.

Desta forma, duas conseqüências aconteceram: “nunca foi tão fácil descobrir a verdade biológica, mas essa verdade passou a ter pouca valia frente à verdade afetiva.” (MONTEIRO, *online*, 2016).

A verdade biológica tem relevância não só para as partes envolvidas, mas para toda a coletividade ao se atingir os reflexos de sua descoberta em concordância do que já foi trazido por estudiosos europeus acerca do assunto em que vale a pena destacar que a paternidade biológica pode ser comprovada por outros meios além do exame de DNA, como por exemplo, o exame hematológico e a odontologia legal.

Além do mais o STJ (2002) já se expressou a respeito da importância da perícia genética ao considerar que é sempre sugerido a realização de perícia genética, porque admite ao julgador um juízo de forte verossimilhança, senão de certeza, mas não é necessário a instrução do feito, nem condição para procedência da ação, pois são conhecidas as dificuldades para sua realização, por oposição do réu ou carência de recursos.

Portando, a filiação biológica ou natural continua sendo a com mais ocorrência no cotidiano e com o desenvolvimento tecnológico ganhou um grande auxílio, qual seja, o exame de DNA.

1.3.2 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

“A doutrina vem entendendo que a parentalidade socioafetiva é espécie de parentesco civil de outra origem, isto é, de origem afetiva, prevista no art. 1.593 do Código Civil.” (DIAS, 2010, p. 363)

A consagração do vínculo socioafetivo sucedeu-se com o surgimento da Constituição Federal de 1988. Não que antes ele não existisse nas relações familiares. Apenas não era tido como um dos primordiais fatores de vinculação entre os membros da família.

Na história do direito brasileiro a filiação biológica sempre sobressaía sobre a filiação socioafetiva. Contudo, apesar de não haver um dispositivo que admite que

esta filiação é espécie de parentesco, já ocorreram avanços importantíssimos trazidos pela jurisprudência.

No direito, a verdade biológica converteu-se na “verdade real” da filiação em decorrência de fatores históricos, religiosos e ideológicos que estiveram no cerne da concepção hegemônica da família patriarcal e matrimonializada e da delimitação estabelecida pelo requisito da legitimidade. Legítimo era o filho biológico, nascido de pais unidos pelo matrimônio; os demais seriam ilegítimos. Ao longo do século XX, a legislação brasileira, acompanhando uma linha de tendência ocidental, operou a ampliação dos círculos de inclusão dos filhos ilegítimos, com redução de seu intrínseco quantum despótico, comprimindo o discrimine até ao seu desaparecimento, com a Constituição de 1988. Com efeito, se todos os filhos são dotados de iguais direitos e deveres, não mais importando sua origem, perdeu qualquer sentido o conceito de legitimidade nas relações de família, que consistiu no requisito fundamental da maioria dos institutos do direito de família. Por consequência, relativizou-se o papel fundador da origem biológica. (MONTEIRO, *online*, 2016)

Destarte, muito mais relevante que a verdade biológica, em termos de parentalidade, é a função de pai/mãe realizada pelo indivíduo, a qual independe por completo da verdade genética.

É essa função paterna exercida por um pai que é determinante e estruturante dos sujeitos. Portanto, o pai pode ser uma série de pessoas ou personagens: o genitor, o marido da mãe, o amante oficial, o companheiro da mãe, o protetor da mulher durante a gravidez, o tio, o avô, aquele que cria a criança, aquele que dá seu sobrenome, aquele que reconhece a criança legal ou ritualmente, aquele que fez a adoção..., enfim, aquele que exerce a função de pai. (LEITE; MURTA, *online*, 2016)

O estado de posse de filho pressupõe três elementos caracterizadores do estado de filho afetivo, quais sejam: o nome, a fama e o trato. O nome diz respeito ao uso do sobrenome do pai ou da mãe, a fama, por sua vez, é o “reconhecimento do filho como tal perante a família e a sociedade, e o trato faz referencia ao tratamento e educação como filho”. (ANDERLE, *online*, 2012).

Outra considerável hipótese de filiação socioafetiva é a adoção judicial, que se compõe na manifestação de vontade através de ato jurídico em sentido estrito válido e é constituída por intermédio de uma sentença judicial, a qual lhe verifica grande eficácia e cria um vínculo parental fictício, produtor dos mesmos efeitos, em termos de direitos e obrigações, decorrentes da filiação natural.

A adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade [...]. A filiação

natural ou biológica repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção contemporânea é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e de filiação entre duas pessoas. O ato de adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico. (RAYMUND, 2017, *online*)

No decorrer dos períodos colonial e imperial, a adoção estabelecia procedimento judicial, posto que a vontade dos interessados devia ser confirmada em audiência perante o juízo para que o ato fosse concluído, assim previsto pelas Ordenações Portuguesas.

Quanto à figura do adotante, este não poderia ter filhos legítimos nem legitimados (posto que a adoção se aconselhava a atribuir filhos a quem não os tinha). Além do mais, o adotante deveria ter mais de 50 anos de idade e diferença mínima de 18 anos do adotado, sendo fundamental, ainda, a permissão da pessoa detentora da guarda do adotando.

Em seguida, a Lei n. 3.133/1957 trouxe a natureza assistencial para o instituto da adoção, permitindo sua constituição por parte de adotantes que tivessem filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos. No entanto, preservou o viés protetor patrimonialista, não reconhecendo direitos hereditários aos filhos adotivos em casos de existência de filhos naturais. Essa lei também diminuiu os limites de idade: do adotante, de 50 anos para 30 anos; e a diferença mínima entre adotante e adotado de 18 para 16 anos.

A Lei n. 4655/1965 implantou a legitimação adotiva às crianças menores de 05 anos e em estado irregular, compondo o filho adotivo na família adotante com plenos direitos, inclusive sucessórios. A legitimação era formada apenas por decisão judicial.

Esta Lei foi revogada pela Lei n. 6.697/1979, conhecida como Código de Menores. A referida lei fazia distinção entre a adoção absoluta, designada às crianças menores de 07 anos em situação irregular, na qual o registro de nascimento era modificado para que não houvesse menção à filiação natural originária, com obtenção de plenos direitos sucessórios, e a adoção simples, pela qual o adotado fazia jus a metade dos direitos hereditários do filho legítimo e envolvia crianças menores de 07 anos em situação regular em as de idade superior em qualquer circunstância.

O Código definia a situação irregular da seguinte maneira:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Essa doutrina englobava no termo “menores” uma forte conotação pejorativa, em nada voltada à proteção e ao melhor interesse das crianças e dos adolescentes, os quais se encontravam submetidos à violências, pobreza e abandono, não sendo alvos de significativa atenção por parte do Estado.

A Constituição Federal de 1988, observando a proteção absoluta da criança e do adolescente, colocou fim à doutrina discriminatória da situação irregular e equiparou todos os direitos de filiação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.068/90, considerado uma das leis mais desenvolvidas do mundo em relação à infância, manteve-se no mesmo caminho, de forma que, na contemporaneidade, a adoção é um procedimento judicial que estabelece um vínculo de parentesco análogo ao biológico, e que rompe em definitivo o poder familiar proveniente da família natural originária.

Por fim, no final de 2009 entrou em vigor a Lei n. 12.010 que trouxe outras alterações com o intuito de acrescentar e simplificar o acesso à adoção e reduzir o número de crianças sem família. Abriu-se espaço para adotantes solteiros e para casais homoafetivo, ainda que esta hipótese seja tema discutível nas decisões judiciais diante da inexistência de previsão legal nesse sentido.

A filiação socioafetiva, é a crença da filiação, embasada em laços de afeto. São relações onde a maternidade ou paternidade biológica perdem valor em frente ao vínculo afetivo criado entre a criança e aquele que cuida dela, que lhe dá amor, educação e é presente em sua vida.

Portanto, é possível concluir que nos dias de hoje o aspecto socioafetivo é dominante na adoção e cabe ao juízo competente analisar, em cada caso concreto, o contentamento do melhor interesse da criança e do adolescente.

2 MULTIPARENTALIDADE: A MELHOR SOLUÇÃO JURÍDICA PARA OS INÚMEROS ARRANJOS FAMILIARES ATUAIS EXISTENTES

Neste tópico será abordado a Multiparentalidade em si, compreendida a partir da tridimensionalidade existencial de Belmiro Pedro Welter, e iremos fazer uma breve análise sobre o conceito e os fundamentos da Multiparentalidade e faremos uma breve abordagem sobre a Repercussão Geral 622.

Como vimos no tópico anterior, a filiação pode ter origem biológica e/ou socioafetiva. Quando as duas origens coincidem numa só pessoa, não há dúvidas a respeito de quem é considerado pai ou mãe.

De um lado existe a verdade biológica, comprovável por meio de exame laboratorial, que permite afirmar, com certeza praticamente absoluta, a existência de um liame genético entre duas pessoas. De outro lado há uma verdade que não mais pode ser desprezada: a filiação socioafetiva, que decorre da estabilidade dos laços familiares construídos ao longo da história de cada indivíduo e que constitui o fundamento essencial da atribuição da paternidade ou maternidade. (DIAS; OPPERMANN, 2016, p.01)

Do estado de filiação, seja ele biológico ou socioafetivo, decorre a parentalidade. O termo designa o pólo complementar da relação estabelecida com os filhos. Atualmente, da mesma forma que o termo “poder familiar” veio em substituição ao antigo “pátrio poder”, a parentalidade constitui-se em expressão independente de gênero, englobando tanto a maternidade como a paternidade, uma vez que a relação parental é exatamente a mesma para ambos os sexos. Não há mais distinções em termos de responsabilidades entre pai e mãe. Assim todos são responsáveis por tudo.

Existindo vínculos parentais afetivos e biológicos ou apenas afetivos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los. Não há outra forma de preservar os direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo no que diz com o respeito à dignidade e à afetividade. (DIAS, 2015, p. 03)

Portanto, perante dos inúmeros arranjos familiares existentes em nossa sociedade, são progressivamente constantes no Judiciário causas abrangendo inúmeras relações parentais reunidas num só indivíduo. Independente do convencimento valorativo de cada um, o fato é que o Direito tem a obrigação de dar uma resposta justa a todos esses casos não se esquecendo o princípio da inafastabilidade do Judiciário.

A possibilidade jurídica do reconhecimento da Multiparentalidade estabelece um avanço de suma importância na materialização dos direitos essenciais e da busca da felicidade.

O direito de ter o reconhecimento judicial de dois pais ou duas mães é constitucional e indisponível, tendo que ser garantido aos indivíduos, com efeitos legais dele decorrentes: alimentação, educação, saúde, moradia e, inclusive, direitos sucessórios.

A Carta Magna de 1988 trouxe um novo modelo hermenêutico ao direito de família, com reflexos diretos na filiação e na parentalidade, uma vez que estabeleceu como mola mestra da relação parental a afetividade. Averigua-se ser o viés patrimonialista o maior óbice ao absoluto reconhecimento da Multiparentalidade e seus efeitos.

É fundamental superar essa “herança” cultural para seguir as mudanças pelas quais a sociedade e as relações familiares vêm percorrendo, não incumbindo à lei ou à omissão desta caracterizar empecilhos para a realização de realidade pautada em amor, afeto e comprometimento mútuos. Sendo assim, rejeitar ao indivíduo o reconhecimento de sua história de vida, com todas as individualidades a ela inerentes, e de relações compostas pela afetividade com aqueles que bem exercem a função de pai ou de mãe, independente da origem que tenham tido, é negar quem ele realmente é.

2.1 CONCEITO E FUNDAMENTOS DA MULTIPARENTALIDADE

De acordo com Póvoas (2012, p. 72), a Multiparentalidade “trata-se da possibilidade jurídica do estabelecimento dos novos vínculos parentais que surgiram na sociedade moderna, onde agora se encontram em conjunto os pais

biológicos e quaisquer outras pessoas ligadas umas às outras com característica parental afetiva, onde não exista qualquer laço sanguíneo.”

A Multiparentalidade fundamenta-se na Teoria Tridimensional do Direito de Família de Welter (2007) e também em princípios constitucionais, tendo como exemplo a dignidade da pessoa humana, a afetividade, a pluralidade de entidades familiares e a igualdade de filiações.

Trata-se dos casos em que o indivíduo possui mais de um pai e/ou mais de uma mãe reconhecidos e registrados em seu registro civil, todos produzindo efeitos iguais. Cassetari (2015, p. 160) apresenta uma “nomenclatura característica para distinguir as hipóteses de Multiparentalidade das demais”. De acordo com ele a Multiparentalidade pode ser paterna, quando o indivíduo possui três ou mais pessoas como genitores, sendo dois ou mais do gênero masculino, e/ou materna, hipótese de existência de três ou mais pessoas como genitores, sendo dois ou mais do gênero feminino. No entanto, apesar de o autor citar a expressão “sexo” feminino ou masculino, entendemos pela alteração da percepção de “gênero”, a qual expõe o conceito pessoal e subjetivo como o indivíduo se reconhece perante a sociedade. Essas são as possibilidades de Multiparentalidade.

Sendo assim, Albuquerque (2017, *online*) sustenta que a ordem jurídica brasileira optou pela família socioafetiva quando equiparou os direitos dos filhos biológicos e adotados, indicando que

A filiação não é um dado da natureza, e sim uma construção cultural, fortificada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando sua origem. Nesse sentido, o filho biológico é também adotado pelos pais, no cotidiano de suas vidas.

A Multiparentalidade pode ser concomitante, quando ambos os pais ou mães exercem a função que lhes cabe ou, ainda, temporal, quando um dos genitores faleceu e, contudo, alguém assumiu o papel de pai ou de mãe, tornando-se referência para a criança ou adolescente.

As demais relações parentais, em que temos dois ou menos genitores, caracterizam arranjos diferentes da pluriparentalidade. Sendo assim, a relação parental constituída por um casal, sendo um do gênero masculino e outro do gênero feminino, é chamada biparentalidade.

Outra situação é a biparentalidade homoafetiva, isto é, quando o indivíduo possui apenas dois pais do gênero masculino ou apenas duas mães do gênero

feminino em seu registro de nascimento, tal como acontece na adoção por casal homoafetivo. Essa situação não caracteriza Multiparentalidade, pois para que esta ocorra é imprescindível haver, pelo menos, três relações parentais diferentes.

De acordo com Lobô (2008, p. 73) “grande exemplo prático da Multiparentalidade ocorre no bojo das famílias restabelecidas, também denominadas recompostas ou mosaicos”. São os casos de relações transversais entre filhos provenientes dos relacionamentos anteriores de cada pai e os comuns, dentro do mesmo ambiente familiar, marcado pelo afeto e pelo amor, tipificando plenamente o estado de filho afetivo.

Teixeira e Rodrigues (2010, p. 204), afirmam que “uma vez que a Constituição possibilitou a livre (des) constituição de todos os tipos de famílias, não restam dúvidas de que as famílias restabelecidas representam a oportunidade de diversas vinculações parentais de pessoas”, sejam elas, crianças ou adolescentes, que vivem a realidade habitual desses novos arranjos familiares, adquirindo a figura do pai e mãe afins como novas figuras parentais socioafetivas.

Diante da coexistência de vínculos parentais afetivos e biológicos, o reconhecimento jurídico de tal situação fática ultrapassa o campo do direito pessoal e configura verdadeira obrigação constitucional por parte do Estado, pois preserva direitos fundamentais de todas as partes, especialmente a dignidade e a afetividade da pessoa humana. (DIAS, 2010, p. 310)

Caso contrário, a indefinição decorrente do não reconhecimento da Multiparentalidade gera insegurança jurídica e inúmeras incertezas a respeito de possíveis direitos e deveres emergentes da relação familiar.

2.2 WELTER E A TEORIA TRIDIMENSIONAL EXISTENCIAL

A Multiparentalidade tem como fundamento a Teoria Tridimensional do Direito de família, defendida por Belmiro Pedro Marx Welter em sua tese de doutorado em 2007.

A sociedade patriarcal fazia com que a família fosse determinada somente pelo mundo genético, ou seja, jamais seria aceito arranjo familiar embasado em laços afetivos, o que era uma linguagem totalmente desumanizada. Contudo, como é sabido cada indivíduo está ligado uns aos outros pelos laços genéticos, afetivos e

ontológicos, onde a tridimensionalidade existencial do ser humano constitui um único mundo. (WELTER, 2007, p. 11)

Segundo Brauner (2006, p. 302) o recanto familiar é uma maneira de oferecer amor, afeto, carinho e cuidado ao ser humano, superando a condição humana imposta na sociedade patriarcal marcada pela realidade da desigualdade e desafeto, considerando que ele está marcado a questões de suma importância para o convívio humano de forma harmoniosa como a afeição e ao seu modo particular de ser-no-mundo.

Para compreendemos o ser humano em sua integralidade deve ser levado em consideração o que Welter denomina de “os três mundos do ser humano”, quais sejam: *Umwelt* (genético), *Mitwelt* (afetivo) e *Eigenwelt* (ontológico), estão sempre relacionados entre si, condicionando-se uns aos outros, e, apesar de serem diferentes, são modos concomitantes de ser-no-mundo tridimensional.(WELTER, 2012, p. 121)

Welter compreende que deve haver uma nova visão para poder compreender a família, na concepção de que o ser humano tem uma abertura de caráter fundamentado na tridimensionalidade existencial: abertura aos outros, tendo que ser realizada pelos mundos genético, afetivo e ontológico. Destarte, o ser humano vive e nestes três mundos.

O mundo genético segundo Welter (2012, p. 129):

O mundo genético (*Umwelt*) é o mundo dos objetos a nossa volta, o mundo natural, abrangendo as necessidades biológicas, impulsos, instintos, das leis e ciclos naturais, do dormir e acordar, do nascer e o morrer, do desejo e do alívio, o mundo imposto, no qual cada ser humano foi lançado por meio do nascimento e deve de alguma forma ajustar-se.

Welter (2009, p. 118), quer dizer que “o ser humano é genético, com as exigências biológicas, como todos os outros seres vivos”. Desta forma, o ser humano é biológico para que possa disseminar os seus gestos, a sua voz, a escrita, e sua imagem corporal, tendo a aparência semelhante aos seus pais, e muitas das vezes ainda há grande probabilidade de herdar as suas qualidades, bem como defeitos e manias.

Não restam dúvidas da grande importância da genética para o ser humano, pois ela está dentro nas células humanas e transmite toda a herança biológica do

ser humano. Todavia, esse mundo em conjunto com o afetivo e o ontológico, configura o ser humano por completo, a sua situação humana tridimensional.

Já o mundo afetivo segundo Welter (2012, p. 129), é o mundo dos afetos, dos sentimentos, das paixões e do relacionamento interpessoal. O mundo afetivo é, portanto:

O mundo afetivo (*Mitwelt*), é o mundo dos inter-relacionamentos entre os seres humanos, significando que o ser humano não deve insistir que outra pessoa se ajuste a ele, e nem ele se ajustar a outrem, pois, nesse casos, não estarão sendo tomados como pessoa, mas como instrumento, como coisa.

Desta forma, o ser humano é afetivo quando composto pelo exercício aos fatores pessoais, familiares e sociais. É no mundo afetivo que ocorre a união, o diálogo, o amor e a reconciliação entre as pessoas.

Sobre o mundo ontológico, Welter (2012, p.129), enfatiza:

O mundo ontológico (*Eignwelt*) pressupõe percepção de si mesmo, auto-relacionamento, estando presente unicamente nos seres humanos. Não se trata, no entanto, de uma experiência meramente subjetiva, interior, e sim o contrário, visto que é a base na qual vemos o mundo real em sua perspectiva verdadeira, a base sobre a qual nos relacionamos.

Sendo assim, o mundo ontológico diz respeito ao mundo particular, pessoal e individual de cada ser humano, portanto, entende-se que é o mundo fruto da relação consigo próprio, onde pressupõe uma percepção de si mesmo.

Não obstante, o ser humano não é necessariamente apenas um ser genético, desta forma, a família deve ser compreendida pela tridimensionalidade existencial sendo um ser genético, afetivo e ontológico, e não apenas um ser biológico. (WELTER, 2017)

Welter (2009, p. 121), entende que “é necessário acabar com a idéia de que a família só é compreendida pela linguagem genética, devendo ser compreendida também pelos mundos existências do afeto e ontologia”. Com base nessa compreensão, o intérprete estará apto para compreender a linguagem familiar da genética, do afeto e da ontologia, devendo todos os efeitos jurídicos resultantes desses novos arranjos familiares serem somados na vida do ser humano.

Sendo assim, não é coerente que a família seja compreendida apenas pelos laços de sangue, devendo ser sabido de forma integralizada, pois é ao mesmo tempo biológico, afetivo e ontológico.

2.3 A REPERCURSSÃO GERAL 622: MULTIPARENTALIDADE NO STF

O Supremo Tribunal Federal julgou no dia 21 de Setembro de 2016, o Recurso Extraordinário 890.060 com Repercussão Geral reconhecida, onde se discutia se a paternidade socioafetiva predomina sobre a biológica. Por maioria dos votos, os ministros decidiram que existindo a paternidade socioafetiva, o pai biológico não fica desobrigado de responsabilidade com o seu filho.

Segundo Calderón (2016) O tema de Repercussão Geral 622 de relatoria do ministro Luiz Fux, abrangia a análise de uma “prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”. Ao decidir sobre o mérito da questão, o STF decidiu não declarar nenhuma preponderância entre as mencionadas modalidades de vínculos parentais, mostrando a possibilidade de coexistência de ambas as paternidades.

Ao analisar a temática latente à mencionada repercussão geral o plenário do STF, por maioria, aprovou um critério que servirá de preceitos para casos similares. A tese aprovada tem o seguinte conteúdo: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios". (STF, 2016, *online*)

O texto foi colocado pelo Ministro Relator Luiz Fux, tendo sido aprovado por maioria dos votos, restando vencidos apenas os ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio, que não concordavam totalmente com a redação final proposta.

Em seu voto, Fux (2016) expôs sobre o direito à busca da felicidade. De acordo com ele, esse direito funciona como “escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei”.

Sobre a paternidade socioafetiva Fux (2016, *online*), salienta:

“Não cabe a lei agir como o Rei Salomão – na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a

parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, em tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica, quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento, por exemplo, jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento dos esquemas condenados pelos legisladores. É o direito que deve servir a pessoa, e não a pessoa que deve servir o direito.”

De acordo com Calderón (2016) A tese é clara em declarar a probabilidade de cumulação de uma paternidade socioafetiva simultaneamente com uma paternidade biológica, preservando-se ambas em determinado caso concreto, permitindo, com isso, a chance de existência jurídica de dois pais.

Diante da possibilidade jurídica da diversidade de arranjos familiares nossa Corte Constitucional consagra um avanço um tanto quanto revolucionário para o Direito de Família: o reconhecimento da Multiparentalidade.

A tese aprovada por maioria dos votos, diz o seguinte:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. (STF. FACHIN, 2016).

Podemos citar como um dos avanços auferidos com essa tese é sem sombras de dúvidas o reconhecimento da possibilidade da Pluriparentalidade reconhecida em todos os seus âmbitos.

De acordo com o STF (2016), essa tese defendida com o objetivo de colocar os dois pais em pé de igualdade foi motivo de intensivo debate da sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, onde houve uma divergência do Ministro Marco Aurélio, mas foi aprovada por maioria dos votos. Contudo, a tese aprovada reconhece a Multiparentalidade como uma solução jurídica com o objetivo de regulamentar as relações familiares em sua pluralidade de formas.

O ministro Luiz Fux em seu voto defende o reconhecimento da Pluriparentalidade, afirmando que:

“Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos.(...) Por isso, é de rigor o reconhecimento da dupla parentalidade”.(STF, Tribunal Pleno, ARE nº 692186 RG, Relator Ministro Luiz Fux, julg. 29.11.2012.)

Segundo Calderón (2016), esses contextos de preservação de dois pais ou duas mães já vinham sendo objeto de decisões judiciais e estavam delineando com na doutrina. Até há um enunciado do IBDFAM adotado sobre o assunto: enunciado 9 "A Multiparentalidade gera efeitos jurídicos", do X Congresso Brasileiro de Direito de Família.

O recebimento da probabilidade dessa diversidade de vínculos familiares, por intermédio de uma decisão da nossa Corte Suprema, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal na frente do direito de família.

3 EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE

Neste tópico será abordado os efeitos jurídicos decorrentes da Multiparentalidade tanto pessoais como patrimoniais a fim de demonstrar que a Multiparentalidade é a melhor solução jurídica para os inúmeros arranjos familiares existentes na contemporaneidade, uma vez que o Direito de Família deve sempre proteger as múltiplas formas de relações parentais, observando o melhor interesse da criança e adolescente, diante disso, a Multiparentalidade garante a livre expressão do amor e da felicidade de seus integrantes.

O rompimento do vínculo conjugal é um período no ciclo da vida familiar, podendo ocorrer de acordo com o artigo 1571 do Código Civil por intermédio do divórcio, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial ou pela morte de um dos cônjuges. Diante da dissolução dessa nova família, não significa que o vínculo afetivo formado entre o pai afim ou mãe afim e filho afim venha a se acabar. Sobrevindo, assim, a dissolução do vínculo conjugal com o novo cônjuge ou companheiro, com todos os efeitos jurídicos dela conseqüentes como Direito das Famílias, Sucessório, Previdenciário e Eleitoral que serão abordados a seguir.

No que tange aos efeitos decorrentes do reconhecimento da Multiparentalidade resulta do parentesco até o quarto grau em linha reta e colateral se houver efeitos pessoais e patrimoniais, que envolvam tanto o pai biológico como o pai afetivo, desfrutando-se dos dispositivos expressos da lei que regulamentam o instituto familiar. (PEREIRA, 2016).

Contudo, existindo o parentesco entre a mesma linha reta e colateral, o pai socioafetivo tem os mesmos efeitos que o pai biológico, devendo o registro estar no nome da família e o óbice que dispõe no ordenamento jurídico, passa a ter obrigação quanto aos direitos familiares referentes a alimentos, direitos sucessórios, direitos previdenciários e até direitos eleitorais.

De acordo com Pereira (2016), uma vez sendo reconhecida a Multiparentalidade, todos os efeitos sucessórios recairão, não podendo existir diferenças entre filhos biológicos ou não no momento da partilha da herança, desta forma o filho multiparental deverá obter todos os direitos sucessórios. Destarte, o filho multiparental possui direitos e deveres sobre os pais, independentemente de serem filhos biológicos ou não.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente artigo possibilitou uma análise sobre a constante evolução familiar, um instituto criado com o objetivo de apenas servir como um “escravo doméstico” passando a ganhar aspectos ligados ao afeto, amor e comprometimento mútuos. Onde foi possível averiguar momentos históricos como a luta feminina por igualdade de gênero e também a luta pela igualdade entre as filiações que tiveram grande influência sob o percurso da história da família, fazendo com que as famílias não fossem constituídas apenas pelo vínculo biológico, mas também pelo vínculo socioafetivo.

Diversas formas de arranjos familiares se formaram, tendo como exemplo, a parentalidade socioafetiva, onde foi reconhecida que a parentalidade biológica e a parentalidade socioafetiva não poderiam se sobrepor uma à outra. Desta forma, a pluriparentalidade já existente no mundo fático, passou a existir também no âmbito jurídico.

Este artigo ocupou-se em expor em seu primeiro capítulo, um breve histórico sobre a família, de forma a conceituá-la embora inexista conceitos em doutrinas ou jurisprudências. Logo, abordamos o desenvolvimento do conceito de família onde pudemos averiguar que no decorrer de toda a evolução social da humanidade, ocorreram mudanças significativas em aspectos culturais, sexuais, religiosos, normativos, profissionais, que produziram reflexos na noção de família, a qual é

constituída de acordo com valores atuantes no tempo. Discutimos também sobre as espécies de filiação, onde existem duas origens, sendo a filiação biológica que é ligada aos laços consangüíneos e a filiação socioafetiva que é constituída pelos laços de afeto, amor e responsabilidades no exercício da função de pai e mãe.

Na seqüência discutiu-se sobre o surgimento da Multiparentalidade fundamentada na Teoria Tridimensional Existencial de Belmiro Pedro Marx Welter, onde é defendida a tese de que para compreendermos o ser humano em sua integralidade deve ser levado em consideração o que Welter denomina de “os três mundos do ser humano”, quais sejam: *Umwelt* (genético) que abrange as necessidades biológicas, *MiltWelt* (afetivo) que é o mundo dos inte-relacionamentos entre seres humanos e *Eigenwelt* (ontológico) que é a percepção de si mesmo. Esses três mundos estão sempre relacionados entre si, e, apesar de serem diferentes, são modos concomitantes de ser-no-mundo tridimensional.

Logo, abordamos sobre um grande ato revolucionário no Direito de Família: a “Repercussão Geral 622”, onde o Supremo Tribunal Federal pacificou questão de suma importância tanto para o Direito Civil quanto para o Direito Constitucional: a responsabilidade do pai biológico perante a paternidade socioafetiva. Esta questão chegou ao plenário quando um pai biológico interpôs o RE 898.060/SC, em face da decisão do TJ/SC, onde estabeleceram responsabilidades ao genitor, como pagamentos de alimentos, ainda que houvesse a paternidade socioafetiva.

Para finalizar o trabalho, analisamos alguns dos efeitos jurídicos decorrentes da Multiparentalidade como os direitos familiares, sucessórios, previdenciários e eleitorais.

Pode-se concluir que para o ordenamento jurídico não há óbices para o pleno reconhecimento da Multiparentalidade, visto que o instituto tem como respaldo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Sendo assim, não existem critérios existentes a fim de delimitar o reconhecimento deste instituto tão importante para a sociedade.

Portanto, temos a Multiparentalidade como a melhor solução jurídica para regulamentar os inúmeros arranjos familiares existentes em nossa sociedade, não cabendo a lei caracterizar impedimentos para a materialização de realidades marcadas pelo afeto, amor e comprometimento mútuos. Mas, apesar de que a Multiparentalidade já obtém reconhecimento diante os tribunais, ainda há um longo

caminho pela frente, fazendo-se necessária a realização de novas leis, com o intuito de esclarecer pontos omissos em relação a este instituto para que assim possa de fato ser garantido provedor de efeitos jurídicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da constituição brasileira. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BEVILAQUA, Clovis. **Direito da família**. Recife: Ramiro M. Costa e C.A. Editores, 1896.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.

Acesso em 20 mar. 2019.

_____. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 11 mar. 2019.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 17 de mar. de 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Ação Declaratória de Paternidade n. 2013.06.1.001874-5**.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Comarca de Ariquemes. **Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Anulação de Registro Civil n. 0012530-95.2010.8.22.0002**. Requerente A.A.B. e Requeridos E. da S.S. e M. da S.B. Juíza Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. Jul em 13/03/2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Comarca de São José. **Processo n. 064.12.016352-0**. Decisão liminar da juíza Adriana Mendes Bertoncini.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 6583/2013**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=59700> >. Acesso em 22 abr. 2019

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Novos Tempos, Novos Termos**. Boletim IBDFAM, Belo Horizonte, n. 24, 2004.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Manual de Direito das Famílias.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Manual das Sucessões.** São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** 10 edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1985.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias.** 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil.** 7. ed., rev. amp. e aum. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** Volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito civil:** alguns aspectos da sua evolução. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____. **Princípios norteadores do Direito de Família.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006

RODRIGUES, Silvio, Direito Civil, v. 6, p. 297. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** Volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **A Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo.** Revista Brasileira de Direito Civil, v.4, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** v. 6. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família.** 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. **Teoria Tridimensional do Direito de Família.** Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. N. 71, jan. 2012 – abr. 2012, p. 127- 148. Disponível em:

http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124687.pdf> Acesso em 14 de maio 2019.

_____. **Teoria Tridimensional do Direito de Família.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.